

Numero dos circulos	Sedes	Concelhos de que se compoem	Numero dos circulos	Sedes	Concelhos de que se compoem
44	Beja	Beja. Barrancos. Mertola. Moura. Castro Verde. Serpa.	50	Funchal	Os do districto.
45	Aljustrel	Aljustrel. Almodovar. Alvito. Cuba. Ferreira. Odemira. Ourique. Vidigueira.	51	Ponta Delgada ...	Os do districto.
46	Faro	Faro. Olhão. Tavira. Villa Real de Santo Antonio. Castro Marim. Alcoutim.	Colonias		
47	Silves	Silves. Loulé. Albufeira. Lagoa. Monchique. Portimão (Villa Nova). Lagos. Aljezur. Villa do Bispo.	52	Cabo Verde	Os da provincia.
	Ilhas adjacentes		53	Guiné	Os da provincia.
48	Angra	Os do districto.	54	S. Thomé e Principe	Os das provincias.
49	Horta	Os do districto.	55	Macau e Timor	Os das provincias.
			56	Angola — Loanda.	{ Districto de Loanda. Districto da Lunda. Districto do Congo. } Os dos districtos.
			57	Angola — Benguella.	Districto de Benguella. } Os do districto.
			58	Angola — Mossamedes.	{ Districto de Mossamedes. Districto da Huilla. } Os dos districtos.
			59	Moçambique — Lourenço Marques.	{ Districto de Lourenço Marques. Districto de Inhambane. Territorios de Manica e Sofala } Os dos districtos.
			60	Moçambique — Moçambique.	{ Districto de Moçambique. Districto de Tete. Districto da Zambesia. } Os dos districtos.
			61	India — Nova Goa.	Os do districto.
			62	India — Damão e Diu.	Os dos districtos.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 20 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Tendo-se aggravado consideravelmente nos ultimos tempos as desintelligencias e litigios entre o povo da freguesia de Barbacena, do concelho de Elvas, e diversos proprietarios, por causa de terrenos contiguos á mesma povoação, chegando até a darem-se acontecimentos lamentaveis, que é de conveniencia se não repitam: manda o Governo provisório da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que uma commissão composta dos Drs. João Pinto Rodrigues dos Santos, Celestino de Almeida e Adelino Furtado, vá estudar e investigar os meios que mais facilmente possam influir para ultimação dos litigios e resolução das duvidas até hoje apresentadas, percebendo cada um dos nomeados, alem das despesas de transporte, mais a quantia de 5\$000 réis diarios.

Paços do Governo da Republica, em 20 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Para os devidos effeitos se publica a seguinte escritura do contrato da Camara Municipal do concelho do Peso da Regua, a que se refere o decreto de 11 do corrente mês, publicado no *Diario do Governo* n.º 85:

Escritura de contrato entre a Camara Municipal do Peso da Regua e a Companhia Hydro-Electrica do Varosa

Saibam todos quantos esta escritura de obrigação virem, que no anno de 1910, aos 9 dias do mês de junho, nesta villa do Peso da Regua e Paços do Concelho, onde se achavam presentes: como primeiro outorgante, Julio de Carvalho Vasques, medico-cirurgião e presidente da Camara Municipal, e como segundos outorgantes, Bernardo Joaquim Moreira de Sá, engenheiro, e Alvaro Rebello Valente, capitalista, ambos na qualidade de administradores da Companhia Hydro-Electrica do Varosa, todos de mim conhecidos e das duas testemunhas idoneas adeante nomeadas e no fim assinadas e tambem de mim conhecidas, do que dou fé.

Pelos tres outorgantes foi dito que consideram como rescindido o contrato de 12 de dezembro de 1907, celebrado por escritura da mesma data entre esta Camara Municipal e a companhia outorgante e manteem o contrato de 20 de julho do mesmo anno, entre os mesmos outorgados, com as seguintes alterações:

- 1.º O numero de lampadas será de duzentas e trinta.
- 2.º A companhia fornecerá á Camara, pelos preços abaixo indicados, as lampadas de dezaseis velas que esta requisitar, alem do numero estabelecido de duzentas e trinta: pelas primeiras cincoenta, 6\$000 réis annuaes por lampada; pelas cincoenta lampadas seguintes, 5\$750 réis annuaes por lampada; pelas cincoenta lampadas seguintes, 5\$560 réis annuaes por lampada; por qualquer numero de lampadas a mais 5\$000 réis annuaes por lampada.

§ 1.º A collocação d'estas lampadas poderá abranger alem da area estabelecida no primitivo referido contrato, mais os logares de Lages, Aris, Mera, Quinta, Olival

Basto e Quatro Caminhos, ou qualquer rua nova que a Camara mandar construir na villa.

§ 2.º Para aquelles logares a Companhia Hydro-Electrica do Varosa fará a installação á sua custa, desde que tenha garantido o consumo de energia electrica de cincoenta lampadas de dezaseis velas por kilometro, quer sejam de iluminação publica quer particular.

3.º A Companhia Hydro-Electrica do Varosa obriga-se a fazer os seguintes abatimentos nos preços de iluminação publica: de 5 por cento depois do terceiro anno de exploração; de 10 por cento depois do sexto anno de exploração; de 15 por cento depois do decimo segundo anno de exploração. Entende-se que a exploração começa no dia da inauguração do funcionamento da luz na Regua.

4.º A Companhia Hydro-Electrica do Varosa obriga-se a fornecer á Camara energia exclusivamente destinada á elevação de agua para o abastecimento da villa, captada no rio Corgo, perto da sua foz e elevada até os depositos do Peso, aos preços de 30 réis pelos primeiros 15:000 kilowatts annuaes; 20 reis pelos kilowatts excedentes, liquidando-se trimensalmente a importancia de energia consumida.

§ 1.º As installações a fazer serão de conta da Camara a qual ligará o seu ramal ao cabo conductor de energia da Companhia no ponto de passagem mais proximo do local da captagem de aguas. Nesse ponto de ligação será installado o contador de energia da Companhia, que será medida na alta tensão.

§ 2.º A Camara poderá traspasar o direito da applicação d'esta energia a qualquer companhia ou entidade que tome o encargo do abastecimento da agua para a villa do Peso da Regua, não podendo a companhia vender a mais ninguem energia para o mesmo fim de abastecimento de aguas mesmo que seja para uso particular.

E pelo primeiro outorgante Julio de Carvalho Vasques foi dito que sendo esta deliberação tomada pela Camara em sua sessão de 12 de maio corrente anno, em nome d'ella accceitava a presente escritura de obrigação na forma declarada por todos o que os segundos confirmaram obrigando-se pela sua parte a todas as condições que neste contrato são feitas.

Um e outros o disseram, outorgaram e reciprocamente o accceitaram de que dou fé e vão assinar com as testemunhas presentes: João Cosme, casado, proprietario e Luis Alberto Teixeira, casado, proprietario, ambos residentes na freguesia de Godim, d'este concelho, depois de collar um sello de imposto da taxa de 1\$000 réis, devido a esta escritura e de lida em voz alta perante todos por mim que a fiz e assino em publico e raso.—Julio de Carvalho Vasques—Bernardo José Moreira de Sá—Alvaro Rebello Valente—João Cosme—Luis Alberto Teixeira—José Affonso de Oliveira Soares.

Tem um sello de imposto do valor de 1\$000 réis devidamente inutilizado.

Emolumentos 1\$500 réis.

Tem mais dois sellos de industria, sendo um do valor de 100 réis e outro de 20 réis, devidamente inutilizados. Tem mais um sello de imposto do valor de 10 réis tambem inutilizado.

Está conforme.—Secretaria da Camara Municipal do Peso da Regua, 13 de dezembro de 1910.—O Secretario, José Affonso de Oliveira Soares.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 20 de abril de 1911.—O Secretario Geral, José Barbosa.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Lei da separação do Estado das igrejas

CAPITULO I

Da liberdade de consciencia e de cultos

Artigo 1.º A Republica reconhece e garante a plena liberdade de consciencia a todos os cidadãos portugueses e ainda aos estrangeiros que habitarem o territorio português.

Art. 2.º A partir da publicação do presente decreto com força de lei, a religião catholica apostolica romana deixa de ser a religião do Estado e todas as igrejas ou confissões religiosas são igualmente autorizadas, como legitimas agremiações particulares, desde que não offendam a moral publica nem os principios do direito politico português.

Art. 3.º Dentro do territorio da Republica ninguem pode ser perseguido por motivos de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da religião que professa.

Art. 4.º A Republica não reconhece, não sustenta, nem subsidia culto algum; e por isso, a partir do dia 1 de julho proximo futuro, serão supprimidas nos orçamentos do Estado, dos corpos administrativos locais e de quaesquer estabelecimentos publicos todas as despesas relativas ao exercicio dos cultos.

Art. 5.º Da mesma data em diante serão extinctas as congruas e quaesquer outras imposições destinadas ao exercicio do culto catholico.

Art. 6.º O Estado, os corpos administrativos e os estabelecimentos publicos não podem cumprir directa ou indirectamente quaesquer encargos cultuaes, nem mesmo quando onerarem bens ou valores que de futuro lhes sejam doados, legados ou por outra forma transmitidos com essa condição, que será nulla para todos os effeitos, applicando-se, de preferencia, os respectivos bens ou valores a fins de assistencia e beneficencia, ou de educação e instrucção.